



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000473150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2118647-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA e ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES e Paciente LINGWEI HONG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Nº 2118647-46.2025.8.26.0000

VOTO 31171

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores

AÇÃO PENAL Nº 1506056-92.2024.8.26.0564

IMPETRANTES: Marcelo Chilelli de Gouveia e Alexandre Del Bianco Machado Marques

PACIENTE: Lingwei Hong

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame 1. O paciente busca responder ao processo em liberdade, alegando primariedade, ausência de requisitos para custódia cautelar, falta de fundamentação idônea na decisão de prisão preventiva, suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, e acusação de crimes sem violência ou grave ameaça. A defesa argumenta que a liberdade do paciente não ameaça a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, apesar de ser estrangeiro, pois possui vínculos familiares e laços laborais no Brasil.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva do paciente é justificada pela gravidade dos crimes imputados e pela necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva foi decretada com base na presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, gravidade concreta dos crimes, que envolvem organização criminosa, estelionato qualificado e lavagem de dinheiro, com penas superiores a quatro anos. 4. A decisão fundamenta-se na periculosidade dos agentes, evidenciada pelo alto grau de sofisticação dos crimes, cometidos em ambiente virtual.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta dos crimes e a periculosidade dos agentes justificam a prisão preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos concretos para sua manutenção.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312 e 313, inciso I.

Código Penal, art. 171, § 2º-B.

Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Lei n. 9.613/1998, art. 1º, § 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Min. Felix Fischer,
Quinta Turma, j. 28.04.2020.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados, Dr. Marcelo Chilelli de Gouveia e Dr. Alexandre Del Bianco Machado Marques, alegando que LINGWEI HONG sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da CAPITAL, que decretou a sua prisão preventiva, a pedido da Autoridade Policial (fls. 497/511 – autos originários), além de ter indeferido pedido buscando a sua revogação, nos autos registrados sob nº 1506056-92.2024.8.26.0564, em que foi denunciado como incurso nos artigos 171, § 2º-B, do Código Penal; 2º, inciso III, da Lei nº 12.850/13; e 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade por sua primariedade; pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; pela falta de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como daquela que a manteve; pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; e por estar sendo acusado da prática de crimes cometidos sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

Reforçam seus argumentos, aduzindo que a liberdade do paciente não coloca em risco a ordem pública, a instrução criminal ou aplicação da lei penal, já que apesar de ser cidadão chinês, não pretende deixar o país, pois possui vínculos familiares e atividade laboral no Brasil.

Assim, postulam os impetrantes a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente ou para que lhe seja deferida liberdade provisória, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (fls. 280/284).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 291/304).

É o relatório.

Segundo consta da denúncia:

“FATO 1

*(...) em data incerta, porém entre o ano de 2022 a meados de 2024, nesta cidade, CHAOHONG HUANG, ZHIWEI LI, **LINGWEI HONG**, DIWEI HONG, YUNMING CAI, TAN JIEPENG, CHEN XIAO YI (vulgo ALEX CHEN), SIMIN QU (vulgo SIMON) e CHEN JI (vulgo JAMES ou BRUCE), com consciência e vontade, unidos em identidade de propósitos, de forma estável e permanente, nesta capital de São Paulo, integraram, pessoalmente, organização criminosa, associando-se de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem econômica mediante a prática de crimes patrimoniais cujas penas máximas são superiores a 4 anos.*

FATO 2

*Consta, ainda, que em data incerta, porém entre o ano de 2022 a meados de 2024, nesta cidade, a organização criminosa, através de CHAOHONG HUANG, ZHIWEI LI, **LINGWEI HONG**, DIWEI HONG, YUNMING CAI, TAN JIEPENG, CHENXIAO YI (vulgo ALEX CHEN), SIMIN QU (vulgo SIMON), CHEN JI (vulgo JAMES ou BRUCE), era dedicada a obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo e mantendo as vítimas em erro, mediante a utilização de informações fornecidas pelas vítimas, por meio de aplicativos de conversas, como Telegram, nos quais as vítimas eram convencidas a realizar um cadastro na plataforma www.paywiz.top para realizar “investimentos” e orientadas a enviar valores por meio de “Pix” para contas indicadas pelos golpistas, iludidas que receberiam retorno financeiro.*

FATO 3

*Consta, por fim, que em data incerta, porém entre o ano de 2022 a meados de 2024, nesta cidade, CHAOHONG HUANG, ZHIWEI LI, **LINGWEI HONG**, DIWEI HONG, YUNMING CAI, TAN JIEPENG, CHEN XIAO YI (vulgo ALEX CHEN), SIMIN QU (vulgo SIMON), CHEN JI (vulgo JAMES ou BRUCE) e*

ALCIDES CUENCA, com consciência e vontade, utilizavam-se de empresas de fachada sediadas na região central de São Paulo para efetuar movimentações financeiras, visando confundir as instituições bancárias, dissimulando operações financeiras ilícitas com aparência de operações geralmente realizadas pelo comércio informal praticado na região do Brás e da Rua 25 de março, com a finalidade de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”

E, examinando-se os autos principais verifica-se que em 13/03/2025 foi decretada a prisão do preventiva do paciente, a pedido da Autoridade Policial, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 497/511 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

*“(…) A Autoridade Policial ofereceu representação para decretação da prisão preventiva dos acusados Chaohong Huang, Zhiwei Li, **Lingwei Hong**, Diwei Hong, Yunming Cai, Tan Jiepeng, Chen Xiao Yi (vulgo "Alex Chen"), Simin Qu (vulgo "Simon") e Cheng Ji (vulgo "James" ou "Bruce") (fls. 418/423).*

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fls. 434/435).

Nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada em casos de crimes dolosos cuja pena privativa de liberdade máxima seja superior a 04 (quatro) anos. No presente caso, os representados foram denunciados como tendo praticado as seguintes infrações penais: estelionato qualificado (art. 171, § 2º-B, do Código Penal), organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) e lavagem de bens e valores (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998), todos com penas que superam expressivamente o patamar de 04 (quatro) anos.

Portanto, há plena adequação objetiva para a decretação da prisão preventiva.

A prisão preventiva também se justifica para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Os autos revelam que os crimes imputados aos acusados foram cometidos com alto grau de sofisticação e profissionalismo, o que evidencia a periculosidade dos agentes e a necessidade de sua prisão para interromper a atividade criminosa. A gravidade em concreto dos delitos perpetrados se evidencia pelo fato de que os valores envolvidos superam a cifra de meio bilhão de reais, número incerto de vítimas e, até mesmo, o moderno uso de criptoativos para promoção da lavagem de valores.

Os elementos de informação colhidos indicam a utilização de múltiplos métodos fraudulentos, incluindo disparos em massa de mensagens para captação de vítimas, cooptação de pessoas em situação de vulnerabilidade para abertura de contas bancárias e sofisticados esquemas de lavagem de dinheiro. Além disso, foram identificadas empresas abertas em nome de "laranjas", conversão de bens em criptomoedas e a existência de um escritório destinado exclusivamente à coordenação das operações ilícitas.

Diante da gravidade concreta dos fatos e da complexidade do esquema criminoso, a liberdade dos acusados representa manifesta ameaça à ordem pública, já que a continuidade delitiva é uma possibilidade concreta.

Embora a condição de estrangeiro não seja, por si só, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, a situação específica dos autos revela risco substancial de fuga.

Primeiramente, um dos sites utilizados pelo grupo criminoso tem origem na China, o que evidencia conexões internacionais capazes de facilitar a evasão dos acusados. Ademais, os criptoativos utilizados na lavagem de dinheiro podem ser gerenciados remotamente, sem a necessidade da presença física dos envolvidos no território nacional.

Some-se a isso o fato de que nenhum dos denunciados possui ocupação lícita conhecida, conforme informado pela Autoridade Policial às fls. 418/423, e que os réus Chaohong Huang e Zhiwei Li já se encontram em local incerto e não sabido, o que reforça a necessidade da custódia cautelar para evitar o insucesso da persecução penal.

Por demais óbvio, nenhuma das cautelares diversas da prisão terão a mesma eficácia da segregação cautelar, uma vez que o nível de profissionalização

demonstrado pelos elementos informativos colhidos em sede extrajudicial dá conta da impossibilidade de convivência social dos réus neste instante.

*Diante do exposto, com fundamento nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA** de: 1) CHAOHONG HUANG; 2) ZHIWEI LI; 3) **LINGWEI HONG**; 4) DIWEI HONG; 5) YUNMING CAI; 6) TAN JIEPENG; 7) CHEN XIAO YI (vulgo "ALEX CHEN"); 8) SIMIN QU (vulgo "SIMON"); e 9) CHENG JI (vulgo "JAMES" OU "BRUCE").*

Expeçam-se os competentes mandados de prisão.”

Em 08/04/2025, foi indeferido buscando a revogação da prisão preventiva do paciente e outros dois corréus, pelas mesmas razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva, com ênfase no fato de que todos os réus estão foragidos; no valor movimentado pelo grupo criminoso (R\$ 563.816.836,34); e na atuação do paciente que era o responsável pelas movimentações das contas bancárias obtidas pelos denunciados, restando evidenciado que **LINGWEI HONG** “*testava a viabilidade das contas para receber valores, com o fim de verificar eventual bloqueio*”.

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à gravidade concreta dos crimes imputados e à periculosidade do agente que teve a sua prisão preventiva decretada como forma de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pois segundo o Magistrado os crimes ora em apuração são gravíssimos, pois foram cometidos com alto grau de sofisticação e profissionalismo, evidenciando a periculosidade concreta de todos. Neste aspecto, consignou que há indícios de “*disparos em massa de mensagens para captação de*

vítimas, cooptação de pessoas em situação de vulnerabilidade para abertura de contas bancárias e sofisticados esquemas de lavagem de dinheiro”.

Consignou, ainda, a existência de empresas abertas em nome de “laranjas” para a conversão de bens em criptomoedas e que a prisão dos acusados é imprescindível para evitar a continuidade dos golpes, que são **praticados em meio virtual**.

Outrossim, impõe-se destacar que eventual primariedade do acusado, por si só, não justifica a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos aptos a justificarem sua manutenção. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM. CONCLUSÃO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª Câmara – Seção Criminal Habeas Corpus Criminal nº 2301570-16.2020.8.26.0000 - Matão 6 POR SI SÓS, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA QUANTO HÁ ELEMENTOS CONCRETOS NO AUTOS A MANTER ACUSTODIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

...

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Agravo regimental desprovido.”. (STJ AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ser sanado pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator